

PARECER JURÍDICO IBIO/AGB-DOCE n° 010/2012

Ato convocatório n° 003/2012

Contratação de empresa de contabilidade

Fase recursal

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – ATO CONVOCATÓRIO N° 003/2012 – CONTRATO DE GESTÃO N° 072/ANA/2011 – RESOLUÇÃO ANA N° 552/2011 – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DOCUMENTOS EM DESCONFORMIDADE COM O ATO CONVOCATÓRIO – INABILITAÇÃO – PROVIMENTAL PARCIAL.

I - RELATÓRIO

A participante **TR - ASSESSORIA PÚBLICA LTDA**, devidamente qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, em 16 págs, endereçado à Comissão de Julgamento, conforme protocolo de **25 de maio de 2012**, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento que a desabilitou da seleção em epígrafe, em reunião pública de abertura dos envelopes com os documentos de habilitação, no dia 14 de abril de 2012. A ata da reunião foi publicada no *site* desta entidade, no dia 15 do mesmo mês.

Nas razões, a Recorrente alegou, em síntese, que (a) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso foi observado, nos termos do art. 109, I, 'a', §4º da Lei nº8.666/93; (b) que, embora os documentos de habilitação tenham sido apresentados sem autenticação, poderiam os mesmos ser autenticados no momento da reunião; (c) que, ao se analisar o *curriculum vitae*, a Comissão não identificou a assinatura do representante legal, porém, a mesma consta na última página do conjunto de documentos que compõe o *curriculum*; (d) que a participante Impar não apresentou os documentos constantes do item 4.5, d, iii, iv, v e vi do Ato Convocatório; (e) que o balanço patrimonial da participante Impar não está em conformidade com o exigido pelo instrumento convocatório. E, ao final a revisão da decisão proferida pela Comissão de Seleção e Julgamento, a desabilitação da participante Impar e que fossem realizadas diligências para comprovar o alegado.

As razões do recurso foram devidamente publicadas no dia 25 de maio de 2012.

No dia 29 de maio de 2012 a participante CONTABILIDADE IMPAR LTDA, também devidamente qualificada nos autos em epígrafe, apresentou suas CONTRARRAZÕES, em 04 págs, a qual foi devidamente publicada no dia 30 de maio de 2012, e alegou, em síntese, que (a) a



Comissão de Seleção agiu corretamente ao desabilitar a Recorrente; (b) que o item 2.10 do instrumento convocatório informa que os documentos deveriam ser entregues em envelope lacrado e que o item 5.4 e 5.6 faculta à Comissão realizar diligências segundo o seu livre talante, todavia este colegiado, de forma soberana, não quis fazer uso dessa faculdade; (c) a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o instrumento convocatório. E, ao final, requereu a manutenção da decisão exarada pela Comissão.

O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, neste estado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por **TR - ASSESSORIA PÚBLICA LTDA** face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento que a desabilitou da seleção referente ao Ato Convocatório nº 003/2012 – Contrato de Gestão nº 072/ANA/2012, em razão da inobservância do ato convocatório ao apresentar documentos sem autenticação.

Conforme se depreende dos autos, a Recorrente apresentou recurso em 16 págs, endereçado à Comissão de Julgamento, no dia 25 de maio de 2012, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento que a desabilitou da seleção em epígrafe, em reunião pública de abertura dos envelopes com os documentos de habilitação, no dia 14 de abril de 2012. A ata da reunião foi publicada no *site* desta entidade, no dia 15 do mesmo mês.

Encontra-se disposto, de forma expressa, no Ato Convocatório, a forma pela qual a o procedimento para a seleção em epígrafe deve transcorrer. Esta forma já havia sido aceita tacitamente pela Recorrente ao apresentar seus envelopes para esta seleção de coleta de preços, segundo dispõe o art. 1º da Resolução ANA nº 552/2011, que rege o presente procedimento, *verbis*:

Art. 1º As compras e as contratações de obras e serviços efetuar-se-ão mediante Seleção de Propostas, sendo dispensado tal procedimento nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta entidade, assim como dos próprios participantes, de observarem as normas e as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Esta afirmação está calçada na própria Resolução, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para a contratação de bens e ou serviços pelas entidades delegatárias regem-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, *verbis*:

 2

Art. 2º As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.

Nada pode ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Esta é a orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União ao velar pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *verbis*:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993.

(TCU - Acórdão 2387/2007 Plenário)

A inobservância a qualquer preceito constante no ato convocatório sujeita o concorrente às cominações previstas no próprio ato convocatório, dentre elas, a sua desclassificação. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao tratar do procedimento geral – licitação - *verbis*:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. [grifo nosso]

(TCU - Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário))

Preliminarmente, apenas a título de argumentação, o presente procedimento encontra-se regido pela Resolução ANA nº 552/2011 e, apenas subsidiariamente aplica-se a lei geral de licitações, Lei nº 8.666/93. Assim, o prazo para a interposição de recursos é de 03 (três) dias úteis e não 05 (cinco) como apresentado e alegado pela Recorrente. Muito embora tenha constatado em ata publicada no dia 17 de maio de 2012 que *abre-se o prazo recursal com base na Lei 8666/93*, esta, como já afirmado, não é a norma regente deste procedimento. Entretanto, sem prejuízo da isonomia, a dilatação do prazo recursal, foi observado tacitamente pelos concorrentes, não acarretando danos para o procedimento.

Acerca da forma de apresentação dos documentos de habilitação, dispõe o item 4.1.1 do Ato Convocatório que esses poderiam ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração Pública, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Ao contrário do que pretende a Recorrente, por meio de sua alegação, os funcionários desta entidade delegatária, não são servidores públicos. Todos os empregados do Instituto BioAtlântica-AGB Doce são contratados sob o regime celetista. Nesse sentido, muito embora esteja



previsto no item 4.1.1 do instrumento convocatório a previsão de autenticação dos documentos por servidores públicos, esta cláusula não poderia ser ampliada para empregados sob o regime celetista, por simples ausência de presunção de fé pública. Ademais, mesmo que ampliasse o alcance da norma para os empregados, membros da comissão de seleção e julgamento da AGB Doce, o suposto direito a autenticação dos documentos deveria ser utilizado em momento anterior ao lacre do envelope, ou seja, quando do protocolo/entrega do envelope e não, como argumentado, no momento de sua abertura.

Assim, considerando que a documentação deveria ser apresentada de forma autenticada, segundo o instrumento convocatório, a inobservância acarreta diretamente a inabilitação da participante nos termos do item 4.2.

No que tange à documentação apresentada pela Recorrida CONTABILIDADE IMPAR LTDA, a mesma não se encontra em conformidade com as disposições do Ato Convocatório, em especial 4.5. “d”, i, iii, iv, v e vi, uma vez que não se encontra nos autos comprovação da documentação exigida. Essa situação, tal qual a anterior, enseja a inabilitação do participante do processo seletivo, pelos argumentos já apresentados.

Apesar de ambos os participantes terem sido inabilitados, a Resolução regente deste procedimento juntamente com o item 4.10 do Ato Convocatório, faculta à entidade a possibilidade de concessão de 03 (três) dias úteis para a apresentação de nova documentação, *verbis*:

4.10 - Se todos os interessados forem inabilitados, o IBio - AGB Doce poderá fixar o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de nova documentação de habilitação, escoimada das causas da inabilitação, permanecendo em seu poder os demais envelopes, devidamente fechados e rubricados por todos os representantes presentes das proponentes.

A presente entidade se encontra em processo de estruturação e a contratação de uma assessoria contábil se faz premente. Em razão disso, e considerando os princípios norteadores deste procedimento, em especial o da economicidade e o da eficiência, essa Assessoria Jurídica opina pela necessidade de observância, pela egrégia Comissão de Seleção e Julgamento, do que dispõe o item acima citado, concedendo aos participantes, assim, novo prazo de apresentação de documentação de habilitação, em envelope lacrado, em conformidade com as regras estabelecidos no instrumento convocatório. Para tanto, a Comissão deverá estabelecer e comunicar aos participantes data para o protocolo dos envelopes e nova abertura dos mesmos, atentando-se para os dispositivos da Resolução ANA nº 552/2012, inclusive quanto ao prazo recursal.



III - CONCLUSÃO


Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento do presente recurso, porém pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, opinando pela manutenção da decisão da e. Comissão de Seleção e Julgamento no que tange à inabilitação da Recorrente e pela também inabilitação da Recorrida por inobservância do instrumento convocatório. Qualquer manifestação em sentido contrário seria violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como contrariar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

E, em função dos princípios da economicidade e da eficiência, opina ainda essa Assessoria pela concessão aos participantes do prazo do item 4.10 do Ato Convocatório, de 03 (três) dias, para que apresentem nova documentação em conformidade com as regras estabelecidas.

É o parecer, s.m.j.

Encaminhado para decisão superior.

Governador Valadares, 21 de junho de 2012



DAVID FRANCA RIBEIRO DE CARVALHO
Assessor Jurídico - OAB/MG 101.820